

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Maria Honorina Pereira Rocha

AUTUADO: TEREZA CRISTINA TEIXEIRA DO NASCIMENTO

PROCESSO Nº: 0100007874/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 094649-2

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.884,40

MUNICÍPIO: CAMPOS SALES

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 3.884,40

**DECISÃO DO CONSELHO: INDEFERIMENTO**

**VALOR: R\$ 3.884,40**

INFRAÇÃO COMETIDA: A Sra., Tereza Cristina Teixeira do Nascimento, foi autuada por transportar 60 mdc de essência nativa, sem prova de origem no veículo Placa JOY 4091 do município de Campos Sales BA, apresentou no ato da fiscalização Nota Fiscal avulsa expedida pela Secretaria da Fazenda da Bahia / BA, e Selo Ambiental de Floresta Plantada. Após a análise da carga, constatou-se que o carvão transportado era de essência nativa, caracterizando sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: Art.54 numero de ordem 05 da Lei 14.309/02.

RECURSO: ( x ) TEMPESTIVO ( ) INTEMPESTIVO

### DECISÃO

#### Das Alegações e defesa:

O pedido de reconsideração em segunda instancia é tempestivo, sendo passível a análise do pedido. A autuada alega que caberia autuar o verdadeiro proprietário da mercadoria, não a ela, que é somente a proprietária do veículo transportador.

A autuada solicita a devida perícia do carvão apreendido e que, se constatado qualquer diferença, entre o descrito na nota fiscal e a realidade, que seja atribuída a multa ao proprietário da mercadoria (carvão); solicita ainda em função do exposto, o cancelamento da autuação em questão e conseqüente devolução do produto apreendido, acreditando ser de inteira justiça. Invoca o benefício do art. 2º parágrafo IV da I.N 07/2002. Haja vista que não tem nenhuma condição financeira para arcar

## PARECER DO RELATOR

com o auto de infração.

### **Da autuação e relato:**

O embasamento legal está correto, uma vez que o agente autuante afirma que foi emitido um laudo técnico de constatação da essência do carvão pelos fiscais do IEF e consta no processo cópia do Laudo afirmando que o carvão transportado é de essência nativa, portanto configura infração, conforme o artigo 54 inciso II-III numero de ordem 05 e 21-A.

Quanto às alegações de que não é dono da carga, que é apenas o motorista, portanto não sendo justa a autuação. Cabe ressaltar o que diz o **art. 86 § 1º As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a pratica da infração, ou para dela obter vantagem.**

Não foi apresentado nenhum fato ou documento que pudesse usar como beneficio para a autuada.

Opino pelo **indeferimento** ao pedido formulado pela recorrente, mantendo o valor da multa de R\$3.884,40 (três mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), coloco em votação.

DATA: 16/10/2012

---

Maria Honorina Pereira Rocha  
CONSELHEIRO